



QUESTÃO 17

b. padronização

Padronização do objeto

Lei nº 14.133/2021, art. 40, inc. V, alínea “a” e art. 47, inc. I



Lei nº 14.133/2021 – O planejamento de compras/serviços deve observar o princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

PROCESSO DE PADRONIZAÇÃO



Lei nº 14.133/2021

Art. 43. [...]

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Padronização dos documentos

Lei nº 14.133/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com **competências regulamentares** relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

IV - **instaurar**, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, **modelos de minutas** de editais, de termos de referência, de contratos **padronizados** e de outros documentos, **admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**

Art. 25. [...]

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará **minutas padronizadas** de edital e de contrato com cláusulas uniformes.



QUESTÃO 17

c. parcelamento

Parcelamento como regra

Lei nº 14.133/2021, art. 40, inc. V, alínea “b” e art. 47, inc. II



Lei nº 14.133/2021 – O planejamento de compras/serviços deve observar o parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Lei nº 14.133/2021:

Art. 40, § 2º, incisos I a III

Art. 47, § 1º, incisos I a III



Dever de justificar - Exceção ao parcelamento

Lei nº 14.133/2021

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e **conterá os seguintes elementos:**

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Similaridade com o regime atual

TCU - Súmula nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

TCU - Boletim de Jurisprudência nº 090

Acórdão 1680/2015 Plenário

Licitação. Adjudicação. Lotes.

O critério de julgamento de menor preço por lote **somente deve ser adotado quando for demonstrada** inviabilidade de se promover a adjudicação por item **e** evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

TCU - Informativo de Jurisprudência nº 167

5. É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Acórdão 1592/2013-Plenário.



QUESTÃO 17

d. indicação ou vedação de marca



Lei nº 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.



QUESTÃO 18

Sobre preferências e desempate, pergunta-se:

a. A nova Lei prevê alterações importantes na aplicação do regime da Lei Complementar nº 123/2006. Em quais contratações não se aplica o regime de preferências às MEs e EPPs?

Lei nº 14.133/2021

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**NÃO SE APLICA O
REGIME DA
LC Nº 123/2006**

Valor estimado é superior à
receita bruta admitida para
enquadramento

Valor de contratos já
celebrados ultrapassa a
receita bruta máxima

TCU - Acórdão nº 1.819/2018 - Plenário

Enunciado

Não há óbice a que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte **valores superiores aos limites de receita bruta estabelecidos no art. 3º, incisos I e II, da LC 123/2006**, respectivamente, desde que comprovado que tais empresas, à época da licitação, atendiam às exigências previstas nos arts. 3º, 3º-A e 3º-B da referida lei.

TCU - Acórdão nº 250/2021 - Plenário

Enunciado

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, **considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame.**



QUESTÃO 18

b. Quais margens de preferência podem ser adotadas de acordo com a nova Lei?

**Lei nº 14.133/2021:
Art. 26, incs. I e II**

**Bens manufaturados e
serviços nacionais**

**Bens reciclados,
recicláveis ou
biodegradáveis**

Art. 26. [...]

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

[...]

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).



QUESTÃO 18

c. Quais os critérios de desempate e as preferências no caso de não haver desempate?

Lei nº 14.133/2021: Art. 60



§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do **órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital** licitante ou, no caso de licitação realizada por **órgão ou entidade de Município**, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.



QUESTÃO 18

d. Considerando os regimes de preferências e de desempate previstos, qual deve ser a ordem do procedimento para suas aplicações?

Lei nº 14.133/2021

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

01

Encerramento da etapa competitiva, conforme modo de disputa adotado.

02

Aplicação do direito de preferência previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

03

Aplicação dos regimes de preferência, conforme previsto no edital.

04

Se verificado empate entre duas ou mais propostas, deverão ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

05

Mantida a igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I – empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.



QUESTÃO 19

Quais as principais novidades relacionadas à fase de habilitação e aos documentos a serem exigidos? Em quais contratações podem ser dispensados os documentos de habilitação?

Requisitos e documentos de habilitação



Capacidade jurídica

Lei nº 14.133/2021

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Capacidade técnica

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

TÉCNICO-PROFISSIONAL

*Responsável técnico,
devidamente registrado no
Conselho competente*

*Prova de atendimento de
requisitos previstos em lei
especial*

TÉCNICO-OPERACIONAL

Certidões ou atestados

*Equipe técnica, instalações e
aparelhamento*

*Registro ou inscrição na
entidade profissional
competente*

*Declaração de conhecimentos
das condições locais*

*Prova de atendimento de
requisitos previstos em lei
especial*

- ▶ *Restrito às parcelas de maior relevância OU ao valor significativo do objeto (= ou + 4% do valor estimado)*
- ▶ *Quantidades mínimas de até 50% das parcelas*
- ▶ *Substituição por outro meio de prova (exceto para obras e serviços de engenharia)*
- ▶ *Serviços contínuos – períodos sucessivos ou não de até 3 anos*
- ▶ *Atestado de subcontratado*

Capacidades fiscal, social e trabalhista

Lei nº 14.133/2021

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

III - a **regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a **regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a **regularidade perante a Justiça do Trabalho;**

Capacidade econômico-financeira

Lei nº 14.133/2021

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - **certidão negativa de feitos sobre falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida **declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil**, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

[...]

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e **ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.**

Lei nº 14.133/2021: Art. 58



Condições especiais para habilitação

Lei nº 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a **declaração de que atendem aos requisitos de habilitação**, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

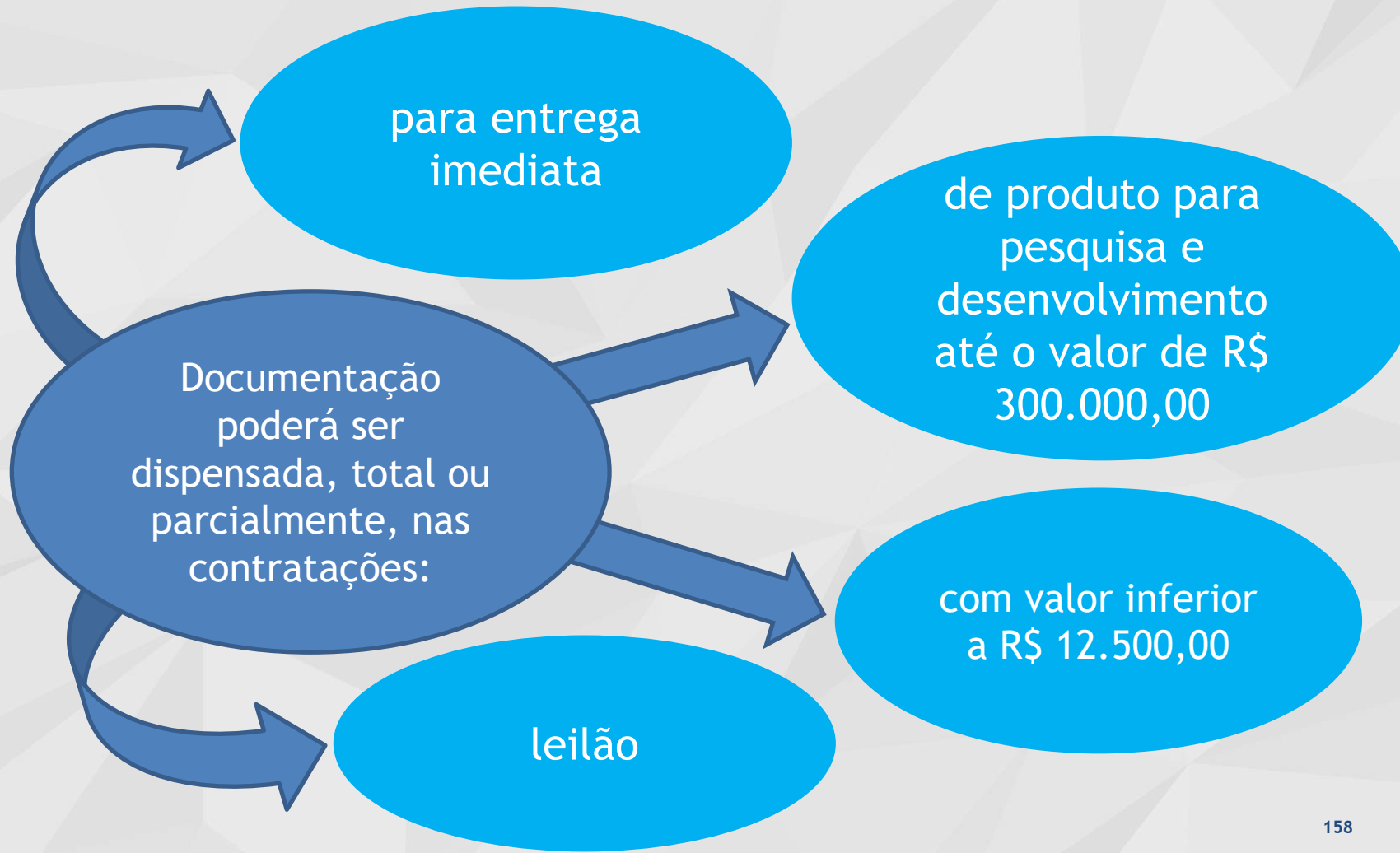
III - **serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas**, e apenas do licitante mais bem classificado;



§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

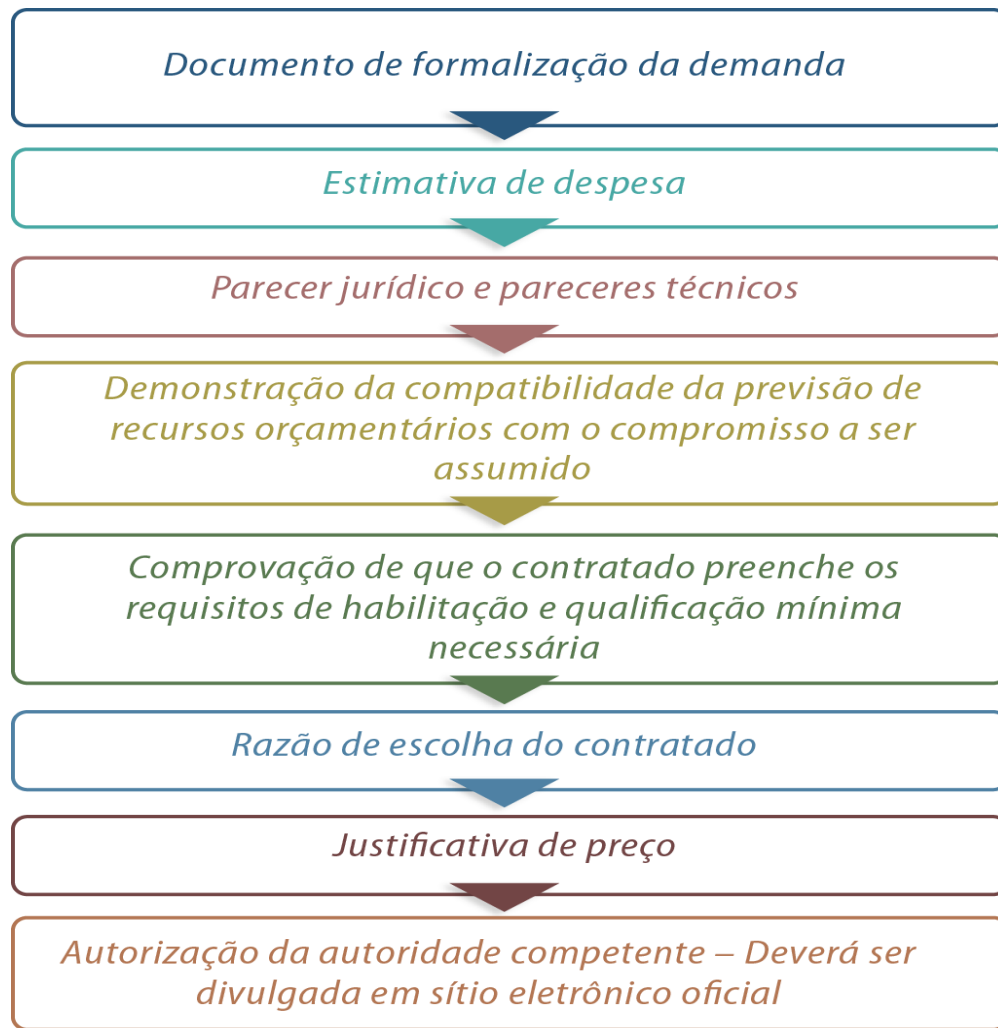




QUESTÃO 20

**De acordo com a nova Lei,
quais documentos e
justificativas devem instruir
o processo de contratação
direta?**

**Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 -
Instrução do processo de
contratação direta**



Lei nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.



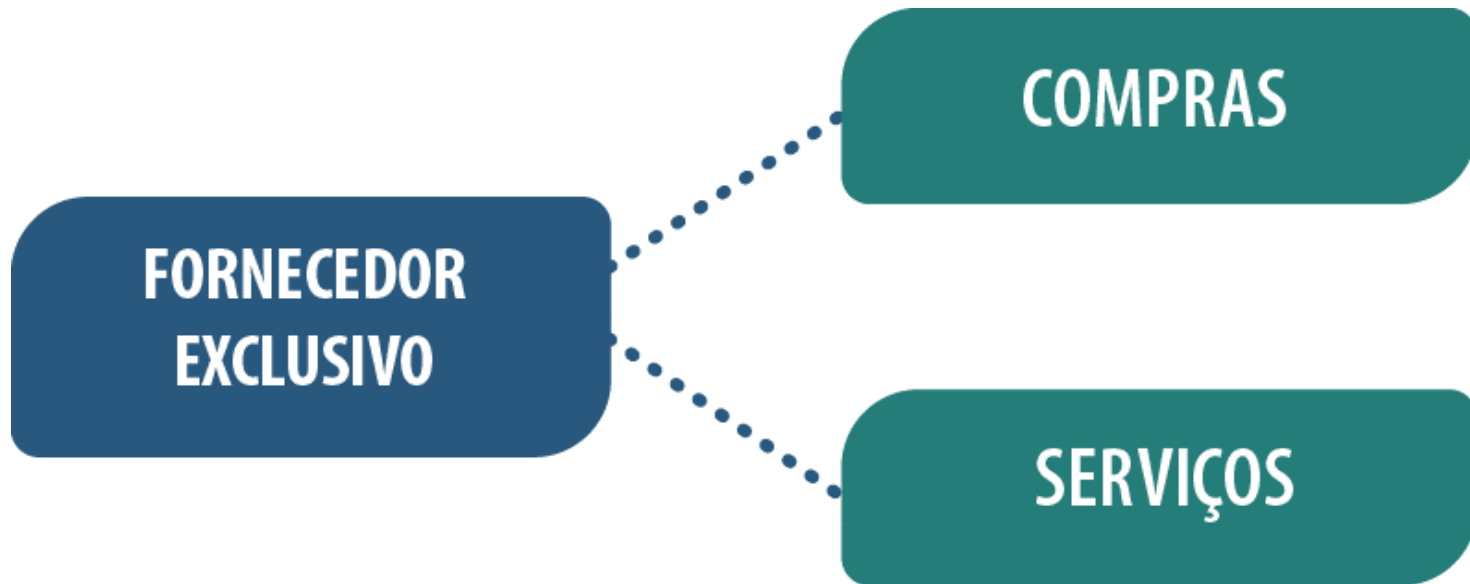
QUESTÃO 21

**Com relação às hipóteses de
inexigibilidade e as novidades da
nova Lei, pergunta-se:**



QUESTÃO 21

a. A contratação por fornecedor exclusivo envolve compras e serviços? Como demonstrar a inviabilidade de competição e a atuação exclusiva?



Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a **Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante** atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Lei nº 8.666/1993

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - **para aquisição de** materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de** atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

AGU - Orientação Normativa nº 15/2009

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

TCU - Acórdão nº 1.096/2007 - Plenário

9.3. determinar à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR que:

[...]

9.3.2. abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, **já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros** fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Exclusividade do fornecedor X Exclusividade de marca

TCU - Boletim de Jurisprudência nº 354/2021

Acórdão 6875/2021-TCU-Segunda Câmara

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Marca. Fundamentação.

A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.